



PROCESSO Nº	44.698-0/2022
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
INTERESSADO(A)	M.C.B.
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. A Aposentadoria Voluntária Especial de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 40, § 5º da Constituição Federal, o que lhe confere o direito a obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição, o qual versa o seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;





II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

7. Nos termos do dispositivo acima colacionado, extrai-se que a beneficiária fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observou cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. No caso em tela, a beneficiária contava, na data da publicação da Portaria concessória, com 50 (cinquenta) anos de idade. Além disso, verifica-se que contribuiu por 27 (vinte e sete anos) anos e 16 (dezesesseis) dias, atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição e ingressou no serviço público em 20/02/1995 na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

9. Portanto, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária Especial de Professor, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.





III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 457/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **REGISTRAR a Portaria nº 2.823/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico-DIORONDON, no dia 12/09/2022, que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à **Sra. M.C.B.**, efetiva no cargo de Docente da Educação Infantil ou Docente do Ensino Fundamental, Classe “14”, Nível “09”, contando com 27 (vinte e sete anos) anos e 16 (dezesesseis) dias, dias de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Município de Rondonópolis-MT.

11. É como voto.

Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

